

Procedimentos de mudança de comercializador no mercado de gás natural

Parecer Interpretativo da ERSE n.º 1/2010

(ao abrigo do artigo 232.º do Regulamento de Relações Comerciais)

1. INTRODUÇÃO

Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador de gás natural foram aprovados pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) através do Despacho n.º 6 973/2009, de 5 de Março, na sequência de proposta do operador da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN), entidade a quem foi atribuída a responsabilidade pelo desenvolvimento desta actividade.

A aplicação do Despacho n.º 6 973/2009, de 5 de Março, suscitou dúvidas por parte das entidades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação relativamente aos seguintes aspectos:

1. Situações em que a mudança de comercializador pode ser impedida na sequência de indicação do operador de rede (ORPE) de não existir conformidade técnica ou legal da instalação em causa (n.º 8 do ponto 5.2.2 do Anexo ao Despacho n.º 6 973/2009, de 5 de Março).
2. Data de activação da mudança de comercializador quando o consumo de mudança seja determinado por uma leitura de ciclo (leitura real obtida pelo operador de rede de distribuição de forma periódica).

Face à relevância das questões suscitadas e os impactes que uma incorrecta aplicação da regulamentação aprovada pela ERSE poderia ter no processo de liberalização do mercado de gás natural, a ERSE, nos termos previstos nos seus regulamentos, procede à emissão do presente parecer interpretativo sobre o disposto no Despacho n.º 6 973/2009, de 5 de Março, relativamente a cada um destes aspectos anteriormente identificados.

2. SITUAÇÕES EM QUE A MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR PODE SER IMPEDIDA POR APLICAÇÃO DO N.º 8 DO PONTO 5.2.2 DO ANEXO AO DESPACHO N.º 6 973/2009

O ponto 5.2.2 do Anexo ao Despacho n.º 6 973/2009 identifica nove motivos que podem conduzir à objecção (impedimento) da mudança de comercializador pelo gestor do processo de mudança de comercializador (GPMC).

Um dos motivos de objecção (n.º 8) refere-se à indicação pelo ORPE ao GPMC de não conformidade técnica ou legal da instalação para a qual é solicitada a mudança de comercializador.

As situações em que pode ser invocado este motivo de objecção têm suscitado dúvidas pelo que importa clarificar que o ORPE só poderá invocar este motivo nas situações de entrada directa no mercado liberalizado (ML). Para as instalações consumidoras que à data de um pedido de mudança de comercializador se encontrem a ser abastecidas em condições de normalidade e regularidade do fornecimento, não tendo sido previamente ao pedido de mudança de comercializador detectada, identificada e comunicada qualquer não conformidade técnica ou legal, esta não poderá ser invocada como motivo de objecção da mudança solicitada.

Com efeito, a mudança de comercializador, por si própria, não implica qualquer alteração na instalação de utilização do consumidor que possa ter impacte nas suas condições de funcionamento e de segurança, pelo que não pode ser associada ao processo de mudança de comercializador a exigência de realização de inspecções ou de apresentação de certificados de inspecção. Tais matérias, que assumem a maior relevância para a segurança das instalações, são enquadradas por legislação própria e são tratadas de forma geral para todas as instalações de gás natural, independentemente de se verificar uma mudança de comercializador ou não.

Cabe recordar que a legislação comunitária e nacional estabelece como princípios fundamentais dos procedimentos de mudança de comercializador a simplicidade, a rapidez e a gratuitidade, sendo condenadas todas as práticas que possam ser consideradas barreiras à liberalização do mercado de gás natural.

3. DATA DE ACTIVAÇÃO DA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR QUANDO O CONSUMO DE MUDANÇA SEJA DETERMINADO POR UMA LEITURA DE CICLO

No ponto 5.3.5 do Anexo ao Despacho n.º 6 973/2009 é estabelecido, como primeira prioridade para a determinação do consumo de mudança (valor do consumo apurado até à data em que se processa a activação da mudança de comercializador) de instalações sem telecontagem, a realização de uma leitura de ciclo, correspondendo a data de activação da mudança de comercializador à data da leitura, que deverá ser comunicada aos comercializadores envolvidos (novo e cessante) com a aceitação do pedido de mudança de comercializador.

Os ORPE informaram a ERSE que não têm capacidade para indicar, de forma rigorosa, a data de realização da leitura de ciclo na data de aceitação do pedido de mudança de comercializador. De acordo com informação prestada pelos ORPE, a melhor informação que conseguem disponibilizar ao

GPMC passa pela indicação de uma data prevista de realização da leitura de ciclo, assegurando que a mesma se realiza no dia indicado ou num dos dois dias anteriores ou subsequentes.

Tendo em conta as vantagens em utilizar as leituras de ciclo para determinar o consumo de mudança de comercializador, considera-se adequado e conforme ao estabelecido no Despacho n.º 6 973/2009 a adopção da seguinte prática:

- A data comunicada com a aceitação do pedido de mudança de comercializador é a data prevista pelo ORPE para a realização da leitura de ciclo.
- Caso a leitura de ciclo ocorra na data prevista pelo ORPE ou num dos dois dias anteriores ou subsequentes àquela data, o consumo de mudança é determinado pela leitura de ciclo e a data de activação corresponde à data efectiva de realização dessa leitura.
- Para instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), não sendo possível efectuar a leitura de ciclo no intervalo de tempo anteriormente indicado, o consumo de mudança é determinado por estimativa, correspondendo a data da activação à data da estimativa.
- Para instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) sem telecontagem, não sendo possível efectuar a leitura de ciclo no intervalo de tempo anteriormente indicado, o consumo de mudança é determinado por leitura extraordinária efectuada por iniciativa do ORPE, correspondendo a data da activação à data da leitura extraordinária.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Lisboa, 24 de Março de 2010

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr.^a Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar

Doutor José Braz